



Número: **0601064-85.2022.6.12.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **GABINETE DO JUIZ AUXILIAR 1**

Última distribuição : **08/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
COLIGAÇÃO MUDANÇA DE VERDADE (PRTB / AVANTE) (REPRESENTANTE)		RAMATIS AGUNI MAGALHAES (ADVOGADO) PEDRO DE CASTILHO GARCIA (ADVOGADO) JOAO URBANO DOMINONI NETO (ADVOGADO)	
PERCENT PESQUISA DE MERCADO E OPINIAO LTDA (REPRESENTADO)		AMIR SAUL AMIDEN (ADVOGADO)	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO DO SUL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12203 426	12/09/2022 15:39	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL**

**REPRESENTAÇÃO nº 0601064-85.2022.6.12.0000 - Origem: Campo Grande - MATO GROSSO DO SUL - ELEIÇÕES 2022**

**Representante:** COLIGAÇÃO MUDANÇA DE VERDADE (PRTB / AVANTE)

**Advogados:** Ramatis Aguni Magalhaes - OAB/MS19905-A, Pedro de Castilho Garcia - OAB/MS20236-A, João Urbano Dominoni Neto - OAB/MS22703-A

**Representada:** PERCENT PESQUISA DE MERCADO E OPINIAO LTDA,

**Advogado:** Amir Saul Amiden - OAB/MT20927/O

**Relator:** Desembargador VLADIMIR ABREU DA SILVA (Juiz-auxiliar)

**DECISÃO**

Trata-se de representação ajuizada pela COLIGAÇÃO MUDANÇA DE VERDADE (PRTB / AVANTE) contra PERCENT PESQUISA DE MERCADO E OPINIAO LTDA, visando suspender a divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o número **MS-05662/2022**, em **02/09/2022**, e com divulgação no dia **08/09/2022**, sob o argumento da existência de irregularidades.

Narra a inicial:

*1. Trata-se de representação para impugnar o registro da pesquisa n. MS-05662/2022, no dia 02.09.2022, com divulgação para o dia 08.09.2022 (...).*

*6. Nota-se, portanto, que um dia após a data de divulgação do resultado da pesquisa, a empresa é obrigada a apresentar a documentação com os municípios e os bairros abrangidos pela colheita de dados.*

*7. Em se tratando de cidades que não são divididas por bairros, será identificada a área em que foi realizada.*

*8. Ocorre que a Representada, embora tenha divulgado, dentro do prazo, uma lista de municípios abrangidos, quedou-se de informar os bairros em que foram realizadas as coletas de dados.*

*9. Nota-se do documento anexo, parcialmente reproduzido abaixo, para visualização, que a Representada informou apenas as regiões municipais em que a pesquisa foi feita, esquecendo-se de informar os bairros ou a área específica abrangida, na falta daqueles (...).*

*10. Nota-se que foram informados apenas os municípios e macro regiões como “Região leste”, “Pantanal” etc (...).*



15. Assim, requer-se a impugnação da pesquisa eleitoral registrada pelo n. MS-05662/2022, expedindo-se ordem para que deixe de ser divulgada, em razão à irregularidade insanável, aplicando-se a multa prevista para divulgação de pesquisas irregulares, conforme art. 17 da Res. TSE 23.600/2019 (...).

27. Portanto, requer-se o deferimento da proibição e suspensão da divulgação da pesquisa até que seja julgada em definitivo a presente Representação, que certamente concluirá pela impugnação definitiva da pesquisa publicada de forma irregular.

28. Ante a tudo o que foi exposto, demonstrado o perigo da demora e a probabilidade do direito, requer-se, inaudita altera pars, a imediata suspensão da divulgação de resultados das pesquisas registradas pelos números MS-05662/2022, divulgada desde o dia 08.09.2022.

29. Após, requer-se a citação do Instituto Representado, para que preste os devidos esclarecimentos e apresente a defesa, se assim quiser.

30. Ao final, requer-se a confirmação da liminar deferida, para que sejam definitivamente impugnada a pesquisa, com sua proibição de divulgação, por adquirirem o status de não registradas, bem como aplicação da multa prevista pelo art. 17 da Res. TSE n. 23.600/19, pela divulgação de pesquisa irregular. (12199738)

Juntamente com a inicial, vieram os expedientes **12199740**, **12199741**, **12199742** e **12199743**.

A tutela de urgência pleiteada não foi concedida nos termos da decisão **121997700**.

Posteriormente, a representada apresentou contestação (**12203103**) e a representante deduziu pedido de reconsideração, para fins de concessão da tutela de urgência (**12201616**).

#### **Esse, o relatório cabível.**

Consulta ao registro da pesquisa **MS-05662/2022** junto ao TSE indica sua regular anotação, com indicação da data de divulgação no dia 08/09/2022.

O representante afirma que existe o descumprimento de formalidade legal quanto à delimitação de bairro ou área de realização da pesquisa, o que implicaria no reconhecimento de ser uma pesquisa não registrada, posto que os dados referentes aos bairros não foram informados no prazo determinado na Resolução TSE n. 23.600/2019, como se vê:

*Art. 2º. [...]*



*§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:*

*I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;*

*II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;*

*III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;*

*IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.*

Em consulta ao sistema PesqEle do TSE, verifica-se que a representada não procedeu à devida juntada identificação das regiões nas quais a pesquisa foi realizada, dentro de cada município, ou identificação dos bairros.

E o § 7.º acima transcrito requer a indicação dos bairros abrangidos ou a identificação da área, quando não declinado o bairro, a partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte.

Isso quer dizer que o instituto de pesquisa tem o dever de indicar os locais em que feita a coleta de dados. E, para se desincumbir dessa obrigação, pode nomear os bairros ou identificar as regiões.

Há, desse modo, irregularidade que torna "não registrada" a pesquisa ora em exame, com a probabilidade do direito alegado, e em consonância com a jurisprudência do e. TSE, tal como se colaciona:

**ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PESQUISA IRREGULAR. NÃO COMPLÇÃO DE DADOS RELATIVOS AOS BAIRROS ABRANGIDOS. ART. 33 DA LEI Nº 9.504/1997, C/C O ART. 2º, § 7º, DA RES.–TSE Nº 23.600/2019. GARANTIA DA TRANSPARÊNCIA DA PESQUISA ELEITORAL. PESQUISA CONSIDERADA NÃO REGISTRADA. APLICAÇÃO DE MULTA DO ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.**

1. O TRE/MS manteve a condenação do instituto de pesquisa à multa do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, tendo em vista que este deixou de complementar os dados relativos aos bairros abrangidos no prazo previsto pelo § 7º do art. 2º da Res.–TSE nº 23.600/2019.

2. De acordo com o art. 33 da Lei nº 9.504/1997, a



regularidade da pesquisa de opinião pública relativa às eleições está condicionada ao registro das informações previstas em seus incisos perante a Justiça Eleitoral, entre elas a informação da "área física de realização do trabalho a ser executado", a qual, de acordo com o inciso I do § 7º do art. 2º da Res.–TSE nº 23.600/2019 – que explicita o procedimento a ser adotado no âmbito do Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle) – corresponde, "nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada".

**3. A exigência de se apresentar os bairros abrangidos pelo trabalho de pesquisa no prazo regulamentar se dá em razão da necessidade de se verificar o espalhamento geográfico, evitando-se a concentração da pesquisa em determinadas áreas do município e a eventual manipulação da opinião pública por meio do deslocamento voluntário de pesquisadores e eleitores. A divulgação do referido dado garante maior transparência ao processo de pesquisa e evita a eventual manipulação da opinião pública, de modo a obstar a indevida influência no eleitorado local.**

4. Depreende-se da leitura do § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/1997 que **o registro da pesquisa eleitoral só se perfectibiliza quando cumpridos todos os requisitos elencados nos mencionados dispositivos, de modo que, deixando a empresa de satisfazer qualquer um deles, a pesquisa será considerada como não registrada**, incidindo a multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, c/c o art. 17 da Res.–TSE nº 23.600/2019. Portanto, a própria legislação prevê multa no caso de ausência de qualquer das informações listadas no *caput*.

5. A exigência prevista no art. 2º, § 7º, da Res.–TSE nº 23.600/2019 é mero desdobramento daquela prevista no art. 33, IV, da Lei nº 9.504/1997, regulamentando norma legal e possibilitando sua efetiva aplicação, em estrita observância ao que prevê o art. 105 da Lei das Eleições.

6. Quanto à alegação de dissídio jurisprudencial, não se verifica a existência de similitude fático-jurídica entre o acórdão regional ora em análise e aqueles apontados como paradigmas, tendo em vista que as resoluções que subsidiaram as decisões proferidas nos acórdãos paradigmas possuíam teor diverso do daquela aplicada ao caso ora em análise. Incidência do Enunciado nº 28 do TSE.

7. Negado provimento ao recurso especial. (TSE, REspEI - Recurso Especial Eleitoral nº 060005975 - CORUMBÁ - MS, Acórdão de 02/09/2021, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 179, Data 29/09/2021)

Assim, em exame perfunctório da matéria, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela urgência, nos termos exigidos pelo art. 300 do CPC.



Ante o exposto, nos moldes do art. 16, § 1º, da Resolução TSE n. 23.600/19, **defiro** o pedido liminar para **suspender a divulgação do resultado da pesquisa eleitoral MS-05662/2022** até o julgamento final desta impugnação, sob pena de multa ( *astreintes*) no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento.

**Intimem-se as partes** do teor da presente decisão, servindo esta decisão como mandado.

Autos à PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL.

À Secretaria Judiciária para as providências.

Campo Grande, *data da assinatura eletrônica*.

**Desembargador VLADIMIR ABREU DA SILVA**

Juiz-auxiliar

